

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre o Regime de uso do bioma Cerrado, bem como da sua conservação, preservação, proteção, utilização e regeneração.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA CERRADO.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime de uso do bioma Cerrado, bem como da sua conservação, preservação, proteção, utilização e regeneração.

§ 1º Aplicam-se ao Bioma Cerrado, além do disposto nesta Lei, as seguintes normas: Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, 9.795, de 27 de abril de 1999, 9.985, de 18 de julho de 2000, e 11.326, de 24 de julho de 2006, o Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, as Leis nºs 11.828, de 20 de novembro de 2008, 11.977, de 7 julho de 2009, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, as Lei nºs 12.608 de 10 de abril de 2012, e 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como as normas estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado que de alguma forma utilizem direta ou

indiretamente ou que desenvolvam ações ou empreendimentos que alterem de qualquer forma o Bioma Cerrado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se integrantes do Bioma Cerrado as seguintes tipologias de vegetação, conforme delimitação do Mapa de Biomas do Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2004: Savana, Savana Estépica, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgio Vegetacional, bem como áreas de contato entre essas tipologias constantes no Mapa de Biomas do Brasil e sua nota técnica.

Art. 3º A bacia hidrográfica é a unidade de planejamento e gestão do Bioma Cerrado.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais, por meio de atividades de baixo impacto ambiental, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade do patrimônio ambiental renovável e dos processos ecológicos, conservando a biodiversidade e os demais atributos ecológicos e paisagísticos de forma socialmente justa e economicamente viável para a geração presente bem como para as futuras com equidade entre gerações;

IV - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa primária ou secundária em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, por meio da reintrodução de espécies nativas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas na formulação de políticas, planos e programas, de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.

VI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos sólidos, transmissão e distribuição de energia, telecomunicações e radiodifusão;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades de mineração de baixo impacto ambiental, definidas em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

e) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ecológicas do Bioma Cerrado;

VII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por Povos e Comunidades Tradicionais,

desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ecológica da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas ou em áreas rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e o que determina os art. 14 e 16 da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

e) implantação de instalações necessárias à captação e adução de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

VIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e adução de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água e de lançamento de efluentes, exceto nos casos que independem da outorga na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1977;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares, em propriedades ou posses dos Povos e Comunidades Tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência, como sementes, castanhas e frutos, a produção de mudas respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área, realizada pelos Povos e Comunidades Tradicionais e nas pequenas propriedades ou posse rural familiar conforme disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental na forma do regulamento desta Lei;

IX - serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais e intangíveis;

X - pagamento por serviços ambientais: a utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

XI - provedores ambientais: todo o agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio de manejo sustentável dos recursos ambientais;

XII - credor de serviços ambientais: todo o agente, público ou privado, que atue como provedor ambiental;

XIII - Índice de Pressão Antrópica, - IPA: é a média aritmética dos valores da Pressão Antrópica Urbana - PAU, Pressão Antrópica Rural - PAR, Pressão Antrópica das Lavouras - PAL e a Pressão Antrópica dos Bovinos - PAB expresso em escala de 0 a 4;

XIV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

XVI - cobertura vegetação natural: área que apresenta cobertura vegetal original, com ou sem a presença de atividade antrópica, incluindo-se as áreas de pastagens nativas ainda que a maior parte dessas áreas sejam utilizadas para prática agropecuária;

Parágrafo único. O IPA terá sua metodologia definida em regulamento.

Art. 5º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Cerrado, nas hipóteses de vegetação nativa será dada considerando-se as fitofisionomias do Bioma Cerrado, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Cerrado não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS DO REGIME JURÍDICO DE USO DO BIOMA CERRADO

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Cerrado têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos, turísticos, culturais, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e no uso do Bioma Cerrado, serão observados os princípios da função social e ambiental da propriedade,

da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados aos agricultores familiares definidos no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e aos povos e comunidades tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 8º São objetivos desta Lei criar condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Cerrado para as presentes e futuras gerações;

II – conservação dos ecossistemas e a manutenção das conectividades entre os remanescentes de vegetação nativa;

III - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

IV - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

V – a regularização das posses e propriedades rurais e urbanas, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - o combate à perda de biodiversidade;

VII – o estímulo ao manejo dos solos e à sustentabilidade da atividade agropecuária utilizando técnicas com maior eficiência ecológica;

VIII – a promoção do compartilhamento das responsabilidades entre entidades públicas e privadas;

IX – o apoio às comunidades tradicionais e os agricultores familiares nas atividades agroflorestais, no extrativismo sustentável e nas ações de conservação dos recursos naturais; e,

X – o estímulo econômico da manutenção da cobertura vegetal nativa;

XI- o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

Art. 9º São instrumentos desta Lei:

I – o monitoramento da cobertura vegetal e das emissões de gases de efeito estufa;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado;

III – a implantação da Reserva da Biosfera do Cerrado, mediante a delimitação de corredores de biodiversidade e a gestão integrada das unidades de conservação da natureza com a matriz de uso do solo circundante;

IV – a ampliação da rede de unidades de conservação da natureza de proteção integral e de uso sustentável, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a recuperação e o aproveitamento das áreas degradadas;

VI – o controle e a fiscalização do uso de insumos químicos na atividade agropecuária;

VII – o combate às queimadas e à capacitação de proprietários e posseiros rurais para o manejo sustentável do fogo;

VIII – o levantamento e o cadastramento dos Povos e Comunidades Tradicionais habitantes do Cerrado e o fomento ao uso sustentável da biodiversidade;

IX – o fomento à bioprospecção, o resgate de sementes crioulas, a proteção da fauna silvestre, a implantação de bancos de material genético de espécies nativas do Cerrado e o combate à biopirataria;

X – a educação ambiental e a difusão de informações sobre a importância do Bioma, em especial em relação à biodiversidade e aos recursos hídricos, por meio de ampla campanha de valorização do Cerrado;

XI – a prestação de assistência técnica e extensão rural e a capacitação aos agricultores familiares definidos no artigo 3º da Lei nº 11.326,

de 24 de julho de 2006 e para os povos e comunidades tradicionais, para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas e turísticas de forma sustentável;

XII - o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;

XIII - o incentivo econômico, creditício e fiscal a proprietários e posseiros rurais para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas e turísticas de forma sustentável;

XIV – o Índice de Pressão Antrópica;

XV- a Avaliação Ambiental Estratégica;

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA CERRADO

Art. 10. O corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado far-se-ão de maneira diferenciada de acordo com sua fitofisionomia e conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 11. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Regulamento definirá a quantidade, em metros cúbicos, que caracterize a exploração eventual referida no caput.

§ 2º Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir os povos e comunidades tradicionais e as pequenas propriedades ou posse rural familiar no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 12. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Cerrado, o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais, bem como, o repovoamento da fauna nativa, em especial, das espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas, em regime de consorciamento com diferentes espécies.

Art. 13. O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Cerrado ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

f) o IPA for superior a 2 (dois).

Art. 14. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para o desenvolvimento de atividades econômicas e para a conservação da biodiversidade, em especial as áreas desmatadas e subutilizadas a serem submetidas a atividades de recuperação dos solos e e da produção agropecuária.

Art. 15. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no Bioma serão objeto de Avaliação

Ambiental Estratégica prévia, cujos resultados serão consubstanciados no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica.

§ 1º A Avaliação Ambiental Estratégica tem como objetivo avaliar os potenciais impactos ambientais associados às políticas, planos e programas governamentais em análise, propor alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar ações compensatórias a estes impactos quando não evitados.

§ 2º O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica será submetido à aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA, mediante realização prévia de audiência pública.

§ 3º A aprovação do Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 1981.

§ 4º resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente definirá os parâmetros da audiência pública prevista no § 2º do caput.

Art. 16. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Cerrado deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 17. Os planos de bacia hidrográfica, definidos conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, delimitarão as áreas de recarga de aquífero a serem recuperadas com vegetação nativa contínua, aí incluídas as reservas legais e as áreas de preservação permanente.

Art. 18. O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação da natureza, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Art. 19. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em

procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 29 e nos §§ 1º e 2º do art. 30 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VI do art. 4º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 20. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Cerrado autorizados por esta Lei ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 29 e 30 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão competente do SISNAMA a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental prevista no caput não se aplica aos casos previstos no inciso II do art. 26 desta Lei ou no caso de corte ou supressão não autorizadas.

Art. 21. No Bioma Cerrado, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao

acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 22. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Cerrado, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, dar-se-á na forma do regulamento, sendo autorizado pelo órgão competente do SISNAMA.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA CERRADO

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 23. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Cerrado somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos de atividades de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 19 desta Lei, sendo passivos de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, da qual se dará publicidade.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 24. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Cerrado somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - nos casos previstos no inciso I do artigo. 29 desta Lei.

Art. 25. No caso de utilidade pública, o corte e a supressão previstos no inciso I do artigo 24 desta Lei serão executados na forma do artigo

22 desta Lei, além da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas, o corte e a supressão previstos no inciso I do artigo 24 desta Lei serão realizados na forma do artigo 22 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 26. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Cerrado somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - quando necessários à pequena propriedade ou posse rural familiar e aos povos e comunidades tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente.

III - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 30 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA

§ 3º Todos os casos previstos neste artigo deverão ser devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO do BIOMA CERRADO

Art. 27. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Cerrado serão autorizadas pelo órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único O corte, a supressão e a exploração de que trata o caput, nos Estados em que a vegetação primária e secundária, em qualquer estágio sucessional remanescente e em qualquer fitofisionomia do Bioma Cerrado for menor ou igual a 10% (dez por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração poderão ser autorizados pelo órgão competente do SISNAMA, observado o disposto na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA CERRADO NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 29. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Cerrado para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições :

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado

de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão competente do SISNAMA e somente será admitida, para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos artigos 13, 14 e 20 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município, quando houver, e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Cerrado para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação.

Art. 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento, expansão urbana ou de qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Cerrado deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município, quando houver, e demais normas urbanísticas, e dependerá de prévia autorização do órgão competente do SISNAMA, ressalvado o disposto nos artigos 13, 14 e 20 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 31. Na regularização fundiária de núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização

ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Seção Única

Das Medidas para Redução dos Impactos Hidrológicos em Áreas Urbanas no Bioma Cerrado

Art. 32. Os Municípios, os Estados, os empreendedores privados e públicos que pela natureza de sua atividade procedam à impermeabilização do solo em áreas afetadas ao Bioma Cerrado são responsáveis pela elaboração e implantação de medidas de redução dos impactos hidrológicos nas áreas urbanas.

Art. 33. Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei:

I - os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

a) Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

b) Municípios com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil - AVADANS;

c) Municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

II - os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no inciso IV do caput deste artigo;

III - os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano;

IV - os titulares dos serviços de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 34. A cadeia de responsabilidade e obrigações nos empreendimentos nas áreas urbanas no Bioma Cerrado fica assim determinada:

I - os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I a III e os titulares dos serviços mencionados no inciso IV do artigo 33 ficam obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água.

II - as medidas previstas no inciso I deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de 1 h (uma hora) e tempo de retorno de 10 (dez) anos e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, se houver, bem como as normas técnicas pertinentes;

III - as medidas previstas no inciso I serão analisadas pelo poder público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edifício exigidos dos empreendimentos;

IV - os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I e II do caput do artigo 34 e os titulares dos serviços mencionados no inciso IV do mesmo artigo com população de mais de 20.000 (vinte mil) habitantes em seu território ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o seu artigo 19, e as disposições contidas nesta Lei;

V - as exigências contidas neste artigo não se aplicam aos empreendimentos habitacionais de interesse social, sendo as medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no inciso IV do artigo 33.

VI – o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo constitui obrigação de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 35. O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas no âmbito do Bioma Cerrado deve conter, além do que determina o artigo 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no mínimo:

I - avaliação da capacidade de escoamento;

II - identificação dos locais de alagamento;

III - identificação de locais passíveis de detenções urbanas;

IV - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;

V - metas de monitoramento;

VI - metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;

VII - mapeamento do lençol freático;

VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;

IX - metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;

X - metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do artigo 33, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a X do caput.

§ 2º O plano de que trata o este artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 36. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias, qualquer

que seja a Jazida, obedecerá ao disposto no artigo 19 desta Lei e somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada- PRADÉ, pelo empreendedor, e Avaliação Ambiental Estratégica, desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no artigo 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 37. A supressão de vegetação primária para fins de atividades minerárias, qualquer que seja a Jazida, somente será admitida nas condições estabelecidas no artigo 19 desta Lei e mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação pelo empreendedor de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada- PRADÉ e Avaliação Ambiental Estratégica, desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no artigo 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 38. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Cerrado.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético, turístico e cultural;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade, conforme índices divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; VII- O cumprimento da função social, conforme estabelecido no artigo 186, incisos I a IV, da Constituição Federal.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA CERRADO.

Art. 39. Fica criado o Fundo de Restauração do Bioma Cerrado - FRBC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de projetos, estudos e empreendimentos que visem à restauração ecológica do bioma e a sua exploração sustentável.

§ 1º O Fundo de Restauração do Bioma cerrado será administrado por um Comitê Executivo composto por 13 (treze) membros, a saber:

I – 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Ministério da Economia;

III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – 4 (quatro) representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação do Bioma Cerrado;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IX – 1 (um) representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente;

X – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;

XI – 2 (dois) representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 1º A participação no Comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º O funcionamento do Comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para esses fins, por deliberação de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 40. Constituirão recursos do Fundo de que trata o artigo 39 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros previstos em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração do Bioma Cerrado gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 41. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei, prioritariamente, os Povos e Comunidades Tradicionais e os pequenos proprietários rurais ou posseiros, na forma do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tenham interesse na restauração da vegetação do Bioma Cerrado, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente e de reserva legal, criação de Reserva Particular de Patrimônio Nacional, RPPN e projetos de exploração sustentável do Bioma.

Art. 42. O FRBC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FRBC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 43. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Cerrado poderá receber, sem prejuízo de outros já instituídos, os seguintes benefícios creditícios:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, quando tratar-se de Povos e Comunidades Tradicionais e os pequenos proprietários rurais ou posseiros;

II - para a pequena propriedade ou posse rural familiar e Povos e Comunidades Tradicionais:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 30% (trinta por cento) sobre taxa de juros aplicável ao crédito agrícola;

§ 1º A pequena propriedade ou posse rural familiar e os Povos e Comunidades Tradicionais terão preferência ao que determina os incisos XI e XII do artigo 9º desta lei.

§ 2º Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 44. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 45. A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Cerrado ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar a pequena propriedade ou posse rural familiar e os Povos e Comunidades Tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 47. É vedada a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa do Bioma Cerrado.

Art. 48. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 42. O Plano Diretor deverá conter no mínimo:
.....

IV – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como medidas voltadas a evitar a impermeabilização excessiva do solo urbano. (NR)

Art. 49 O Artigo 72 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 não se aplica no caso de empreendimentos realizados no Bioma Cerrado.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bioma Cerrado é o segundo maior do Brasil, ocupando, originalmente, uma área de dois milhões de quilômetros quadrados, o que equivale a cerca de 24% do território brasileiro. Até a década de 1950, os Cerrados mantiveram-se quase inalterados. A partir da década de 1960, com a transferência da Capital Federal, do Rio de Janeiro para Brasília, e a abertura

de uma nova rede rodoviária, a cobertura vegetal natural deu lugar à pecuária e à agricultura intensiva.

O Cerrado ocorre sobre diversos tipos de solos, mas 62% deles são bem drenados, profundos, ácidos, pobres em nutrientes, apresentam alta saturação de alumínio e são propícios à mecanização agrícola. As propriedades físicas do solo e a topografia favorável, aliadas às tecnologias de correção da fertilidade desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, promoveram a transformação da região do Cerrado no “celeiro” do País.

Por sua localização em terras altas e em posição central no território brasileiro, o Cerrado constitui um grande divisor de águas, formando uma rede incontável de nascentes, riachos, ribeirões e pequenos lagos. O Cerrado é considerado o “berço das águas”, pois constitui área de recarga de seis das oito bacias hidrográficas brasileiras, contribuindo com 71% da produção hídrica da bacia do Araguaia-Tocantins, 71% da produção hídrica da bacia do Paraná-Paraguai e 94% da produção hídrica da bacia do São Francisco. Verifica-se que a bacia do São Francisco e, por conseguinte, toda a área da Região Nordeste que dele se abastece, é hidrologicamente dependente do Cerrado.

A proporção de águas que chega aos cursos d'água está relacionada a diversos fatores, entre eles o tipo de solo e a vegetação marginal. Após um período de seca prolongado, as chuvas iniciais são incorporadas ao solo e às plantas. Com a continuidade das chuvas quase diárias, as águas pluviais posteriores tendem a entrar nos rios e riachos, que aumentam a vazão e a correnteza. A vegetação nativa garante que a água infiltre no solo continuamente e mantenha a vazão dos rios. Portanto, a dinâmica da água está diretamente ligada à cobertura vegetal nativa e ao seu manejo.

Biologicamente, o Cerrado é formado por um mosaico contínuo de fisionomias vegetais, compostos por um gradiente de altura-densidade que varia de formações campestres a florestais. O topo dos planaltos é geralmente plano, revestido por fitofisionomias de savana, ao passo que as depressões,

embora também planas e pontuadas com relevos residuais, são muito heterogêneas, revestidas por mosaicos de cerrado, florestas estacionais e extensas florestas ribeirinhas. A vegetação de interflúvio compõe-se de cerradão, cerrado *strictu senso*, campo cerrado, campo sujo, campo limpo e campo rupestre, ao passo que a vegetação associada à água engloba campo úmido, campo de murunduns, vereda, mata de galeria e mata ciliar.

Essa heterogeneidade espacial, isto é, a diversidade fitofisionômica, faz do Cerrado a savana mais biodiversa do Planeta, marcada pelo alto grau de endemismos, com diversidade comparável à da Amazônia. Por esse motivo, as estratégias de conservação devem buscar manter o mosaico de vegetação natural. A alta biodiversidade do Bioma Cerrado deve-se ao isolamento a que a América do Sul foi submetida durante dezenas de milhões de anos. O isolamento e as condições favoráveis do clima tropical promoveram a diversificação de espécies, com altíssimo grau de endemismos.

No entanto, o Cerrado é, também, a formação savânica mais ameaçada do Planeta. As ameaças são decorrentes de um processo histórico recente de ocupação, com a interiorização da capital brasileira, a abertura de estradas e, principalmente, a expansão da fronteira agrícola. Nos últimos 50 anos, o Bioma perdeu metade de sua cobertura original.

O alto grau de ameaças, aliado ao elevado grau de endemismos, faz do Cerrado um dos hotspots mundiais, isto é, ecossistemas aos quais deve ser dada atenção especial em relação à conservação. Por esses motivos, propomos, neste projeto de lei, estratégias diversificadas de conservação para o Bioma, a serem implantadas por meio do Regime Jurídico de uso do Bioma Cerrado.

Entendemos que todas as estratégias de conservação devem ser incentivadas no Bioma, incluindo não somente a criação e a implantação de unidades de conservação, mas também a criação de corredores de biodiversidade, a conservação em terras privadas, o extrativismo sustentável, a educação ambiental e a capacitação, os instrumentos econômicos e as diversas estratégias de planejamento mencionadas na proposição.

Neste diapasão, escolhemos trabalhar com a Lei da Mata Atlântica como plataforma para o Regime de uso do Bioma Cerrado, entretanto devida a sua heterogeneidade já alhures descrita combinamos o regime de uso por tipologia florestal atrelado as fitofisionomias do Bioma Cerrado. Para tanto definimos no corpo da futura Lei que “o corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado far-se-ão de maneira diferenciada de acordo com sua fitofisionomia e conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração”. E para dar vazão a uma classificação exata sobre as tipologias florestais, o Projeto de Lei determina que “a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Cerrado, nas hipóteses de vegetação nativa será dada considerando-se as fitofisionomias do Bioma Cerrado, na forma do regulamento desta Lei”.

A proposta em tela pretende regulamentar não somente as atividades rurais no Bioma, mas também as atividades urbanas em especial as de uso e parcelamento do solo, impermeabilização da área urbana, regularização fundiária de interesse social e controle de drenagem pluvial. A proposta traz também regramento para mineração no interior do Bioma, para uso agrícola, silvicultural e de práticas econômicas dos povos e populações tradicionais.

Consideramos que todos os setores da economia devem ser envolvidos na implantação de práticas sustentáveis no Bioma Cerrado. Entendemos que é preciso investir fortemente no planejamento dos programas implantados no Bioma, utilizando das ferramentas de Avaliação Ambiental Estratégica, Zoneamento Ecológico Econômico, Plano de Bacias Hidrográficas, bem como da educação ambiental e na capacitação de proprietários rurais e posseiros, para o desenvolvimento de uma matriz de usos na zona rural amigável à conservação e preservação do Bioma Cerrado.

Esta conjunção de esforços é necessária para salvar este Bioma nacional, pois nas palavras do Ex-Deputado Federal Magnus Guimarães (legislaturas 1974-1978 e 1978-1982): “A Selva chora, ou o que dela restou. Até não existir mais selva. E riem-se o progresso e o desenvolvimento. E riem as máquinas, as luzes, os botões, a eletrônica, os VT’s, as TV’s, os prédios, os

arranha-céus, as fábricas. Todos riem... e a selva chora. Até cessarem as lágrimas, até secar a seiva, até não se ouvir gemidos, nem lamentos. E como te mataram, mutilaram, cortaram, rasgaram, violaram, gerações e gerações não poderão mais ver tua beleza, teu verde”.

Não podemos deixar que este Bioma Nacional de tamanha beleza e importância geracional tenha este fim, pois entendemos, ainda, que a conservação do Cerrado dialoga diretamente com as metas da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), indicadas na Lei nº 12.187, de 2009. A conservação do Cerrado contribuirá de maneira efetiva para a redução das emissões brasileiras de gases de efeito estufa, pelo controle das queimadas e pela manutenção da biomassa subterrânea da vegetação savânica. Estimativas apontam que a emissão de CO2 decorrentes das queimadas no Cerrado é da ordem de 232 milhões de toneladas por ano.

Por todas as razões apontadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, tendo em vista a proteção do segundo maior Bioma brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

VICENTINHO JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL (PR/TO)